

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
1

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1944/2010.

● MENSAGEM: XXXX.

● LIDO EM: XXXX.

● TOTAL DE PÁGINAS: 14.

ASSUNTO:- Disciplina o horário comercial e de plantão dos estabelecimentos de farmácias no município de Sarandi, estado do paraná e dá outras providências.

AUTOR: RAFAEL PSZYBYLKI.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 06/09/2010.

**PUBLICADA NO JORNAL DO POVO, EM 03/10/2010,
DOMINGO, SOB O Nº 6.051.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 08/09/2010 sob o nº
605/2010//DAB.**

LEI Nº 1.741/2010.



EX-PEDIDOS LIBERADOS

EX-PEDIDOS LIBERADOS

12 JUL 2010

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 30/08/2010
PRES. DR. MIGUEL SÝR

APROVADO EM 06/09/2010
PRES. DR. MIGUEL SÝR

DECRETA

PROJETO DE LEI N.º 1944/2010.

Súmula:- Disciplina o horário comercial e de plantão dos estabelecimentos de farmácias no Município de Sarandi, Estado Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos de farmácia devidamente licenciados e instalados no Município de Sarandi, Estado do Paraná, deverão obedecer aos seguintes critérios de horários de atendimento:

I – Horário Comercial: de segunda-feira à sexta-feira das 08 horas às 19 horas e aos sábados das 08 horas às 18 horas;

II – Horário de Plantão: de segunda-feira à sexta-feira das 19 horas às 08 horas da manhã, no sábado das 18 horas às 08 horas da manhã e domingos e feriados das 08 horas da manhã às 08 horas da manhã do dia seguinte.

Parágrafo único - Em horário noturno, ou seja, de segunda-feira à sexta-feira das 21 horas às 08 horas, aos sábados, domingos e feriados das 20 horas às 08 horas da manhã, ficando facultativo aos estabelecimentos de farmácias que estiverem de plantão, efetuarem seus atendimentos de portas abertas ou por outros meios, desde que o estabelecimento informe de forma clara o meio de atendimento.

Art. 2º Fica obrigatória a realização de escalas de plantão entre os estabelecimentos de farmácias regularmente licenciadas pela municipalidade para atendimento da demanda da população do município.

§ 1º Todo o estabelecimento de farmácia regularmente licenciada pela municipalidade tem o direito de participar da escala de plantão a ser realizada em sistema de rodízio, o qual obedecerá por sistema de região, a assim definida:

I – Região 1: Avenida Cuiabá e proximidades.

II – Região 2: Avenida Maringá (bairro) e proximidades.

III – Região 3: Centro.

IV – Região 4: Avenida Londrina (bairro) e proximidades.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

PROJETO DE LEI N.º 1944/2010.

V – Região 5: Avenida Rio de Janeiro e proximidades.

VI – Região 6: Avenida Montreal e proximidades.

● **§ 2º** - Cada região definira sua escala obedecendo-se os seguintes critérios:

I – O plantão terá duração de 7 dias iniciando às 08 horas da segunda-feira.

II – Para a região que apenas uma farmácia aderir à escala de plantão, a mesma deverá se unir a região mais próxima participando assim da escala existente.

III – Para a região que duas farmácias aderirem à escala de plantão, o rodízio se fará através de uma semana trabalhada e outra não.

IV – Para a região que tem três ou mais farmácias aderirem à escala de plantão, o rodízio se fará através de uma semana trabalhada e duas não.

V – Para a formação da ordem da escala, quando houver três ou mais farmácias, será levado em consideração à data da fundação da empresa. Onde a mais antiga será a primeira a trabalhar em escala de plantão.

● **§ 3º** - A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sarandi fica responsável pela divulgação da escala de plantão a ser realizada, inclusive a divulgação junto aos órgãos de saúde existentes no município e outros meios de comunicação.

● **§ 4º** - Os estabelecimentos de farmácias regularmente licenciados pela municipalidade que aderirem à escala de plantão, integrando o sistema de rodízio, deverão informar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o seu desligamento do mesmo, sendo igual o prazo para solicitação daqueles que pretendam ingressar no referido sistema.

Art. 3º - Os estabelecimentos de farmácias regularmente licenciadas pela municipalidade que optarem não fazerem parte das escalas de plantões ficam obrigadas a obedecer ao horário de fechamento previsto no Inciso I, Art.1º.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos de farmácias instalados no Município, integrantes ou não da escala de plantão, findo o horário comercial convencional deverão colocar placa indicativa da farmácia plantonista em lugar de fácil acesso e clara visibilidade.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

PROJETO DE LEI N.º 1944/2010.

Art. 5º - A infração as normas estabelecidas nesta Lei importará em multa a ser aplicada no valor equivalente à 300 (trezentas) UFPS - Unidade Fiscal Padrão Sarandiense, que serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - No caso de reincidência, a multa será de 500(quinhentas) UFPS - Unidade Fiscal Padrão Sarandiense, ao estabelecimento de farmácia, além da suspensão do alvará de funcionamento por dez dias.

§ 2º - Em caso do não cumprimento desta lei, em que pese a aplicação de multas e suspensão do alvará, nova reincidência implicará na suspensão e cassação permanente do alvará de funcionamento do estabelecimento no Município.

§ 3º - O prazo para recorrer administrativamente de multa ou penalidades será de 30 dias da lavratura da infração.

§ 4º - Os órgãos competentes de fiscalização da Prefeitura Municipal de Sarandi serão responsáveis pela fiscalização e o julgamento dos recursos das multas administrativas ou eventuais penalizações impostas.

§ 5º - Terá efeito suspensivo a aplicação de multas e penalidades em caso de recurso administrativo até seu julgamento final.

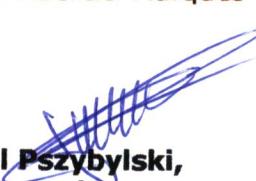
Art. 6º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentar dentro de 60 (sessenta) dias, por Decreto, a presente Lei.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a utilizar dotação orçamentária vigente, se suplementadas se necessário, para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Adércio Marques da Silva, aos 07 dias do mês de julho do ano de 2010.


Rafael Pszybylski,
Vereador - Autor



Disciplinar o horário comercial e de plantão dos estabelecimentos de farmácia no Município de Sarandi.

Art. 1º Os estabelecimentos de farmácia devidamente licenciados e instalados no Município de Sarandi, deverão obedecer aos seguintes critérios de horários de atendimento:

I – Horário Comercial: de segunda-feira à sexta-feira das 08 horas às 19 horas e sábado das 08 horas às 18 horas;

II – Horário de Plantão: de segunda-feira à sexta-feira das 19 horas às 08 horas, no sábado das 18 horas às 08 horas e domingos e feriados das 08 horas às 08 horas.

Parágrafo único. Em horário noturno, ou seja, de segunda-feira à sexta-feira das 21 horas às 08 horas, aos sábados, domingos e feriados das 20 horas às 08 horas fica facultativo aos estabelecimentos de farmácias que estiverem de plantão efetuarem seus atendimentos de portas abertas ou por outros meios, desde que o estabelecimento informe de forma clara o meio de atendimento.

Art. 2º. Fica obrigatória a realização de escalas de plantão entre os estabelecimentos de farmácias regularmente licenciadas pela municipalidade para atendimento da demanda da população do município.

§ 1º- Todo o estabelecimento de farmácia regularmente licenciada pela municipalidade tem o direito de participar da escala de plantão a ser realizada em sistema de rodízio, o qual obedecerá por sistema de região, a assim definida:

I – Região 1: Avenida Cuiabá e proximidades.

II – Região 2: Avenida Maringá (bairro) e proximidades.

III – Região 3: Centro.

IV – Região 4: Avenida Londrina (bairro) e proximidades.

V – Região 5: Avenida Rio de Janeiro e proximidades.

VI – Região 6: Avenida Montreal e proximidades.

§ 2º - Cada região definira sua escala obedecendo os seguintes critérios:

I – O plantão terá duração de 7 dias iniciando às 08 horas da segunda-feira.

II – Para a região que apenas uma farmácia aderir a escala de plantão, a mesma deverá se unir a região mais próxima participando assim da escala existente.

III – Para a região que duas farmácias aderirem a escala de plantão, o rodízio se fará através de uma semana trabalhada e outra não.

IV – Para a região que três ou mais farmácias aderirem a escala de plantão, o rodízio se fará através de uma semana trabalhada e duas não.

V – Para a formação da ordem da escala será levado em consideração a data da fundação da empresa. Onde a mais antiga será a primeira a trabalhar em escala de plantão.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sarandi fica responsável pela divulgação da escala de plantão a ser realizada, inclusive a divulgação junto aos órgãos de saúde existentes no município.

§ 4º - Os estabelecimentos de farmácias regularmente licenciados pela municipalidade que aderirem à escala de plantão, integrando o sistema de rodízio, deverão informar, com



antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o seu desligamento do mesmo, sendo igual o prazo para solicitação daqueles que pretendam ingressar no referido sistema.

Art. 3º Os estabelecimentos de farmácias regularmente licenciadas pela municipalidade que optarem não fazerem parte das escalas de plantões ficam obrigadas a obedecer ao horário de fechamento previsto no Art.1º.

Art. 4º Todos os estabelecimentos de farmácias instalados no Município, integrantes ou não da escala de plantão, findo o horário comercial convencional deverão colocar placa indicativa da farmácia plantonista em lugar de fácil acesso e clara visibilidade.

Art. 5º A infração das normas estabelecidas nesta Lei importará em multa a ser aplicada no valor equivalente a 10 UFM's, que serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - No caso de reincidência, o estabelecimento de farmácia terá suspenso o alvará de funcionamento por dez dias, bem como terá a penalidade aplicada em dobro.

§ 2º- Em caso do não cumprimento desta lei, em que pese a aplicação de multas e suspensão do alvará, nova reincidência implicará na suspensão e cassação permanente do alvará de funcionamento do estabelecimento no Município.

§ 3º- O prazo para recorrer administrativamente de multa ou penalidades será de 30 dias da lavratura da infração.

§ 4º - Os órgãos competentes de fiscalização da Prefeitura Municipal de Sarandi serão responsáveis pela fiscalização e o julgamento dos recursos das multas administrativas ou eventuais penalizações impostas.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Saúde, a Ouvidoria Municipal e a Ouvidoria da Saúde poderão receber denúncias e encaminhá-las para as devidas averiguações.

§ 6º - Terá efeito suspensivo a aplicação de multas e penalidades em caso de recurso administrativo até seu julgamento final.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 005/2010/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*
Sarandi, 02 de agosto de 2010.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar ao Projeto de Lei nº 1944/2010, que tem como Signatário o edil **RAFAEL PSZYBYLSKI**, o qual Disciplina o horário comercial e de plantão dos estabelecimentos de farmácias no Município de Sarandi, estado do Paraná e dá outras providências, resolve solicitar a Vossa Excelência, que seja enviado à procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, quanto a aspectos legais para somente emitir o devido Parecer.

Respeitosamente,

*Belmiro da Silva Farias,
Presidente*

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Cilas Souza Morais,
Câmara Municipal.
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 484/2010/DAB*

Sarandi, 03 de agosto de 2010.

Senhor Procurador,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, cópia do Projeto de Lei nº 1944/2010, que tem como Signatário o edil **RAFAEL PSZYBYLSKI**, o qual Disciplina o horário comercial e de plantão dos estabelecimentos de farmácias no Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências, para a emissão de Parecer Jurídico, quanto a aspectos legais e constitucionais.

Atenciosamente,

*Cilas Souza Morais,
Presidente*

A Sua Senhoria o Senhor Doutor
Procurador Hugo Tétto Júnior,
PROCURADORIA JURÍDICA.
Nesta.

~~EXPEDIENTE - RECEBIDO~~

~~03.08.10~~

luciene

Dra. Luciene Assoni Timbó de Souza
Advogada - OAB 46770-PR





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Sarandi, 11 de Agosto de 2010.

Parecer n° 46/2010
Ref. Of. 484/2010/DAB*
PL 1944/2010

Ementa: Fixação de horário comercial e de plantão de farmácias. Assunto de interesse local. Competência municipal. Possibilidade de prosseguimento do processo legislativo.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 1944/10, de autoria do edil Rafael Pszybylski, cuja súmula dispõe:

Disciplina o horário comercial e de plantão dos estabelecimentos de farmácias no Município de Sarandi, Estado Paraná e dá outras providências.

Instada a se manifestar acerca dos aspectos legais e constitucionais da proposição legislativa e feito o sucinto relatório, passamos a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tratando-se de projeto de lei, mister que se analise os aspectos formais, materiais, a fim de que a futura lei não sofra pecha de inconstitucionalidade.

1. ASPECTOS FORMAIS

1.1. Competência Legislativa e Iniciativa

Na distribuição de competências estabelecida pela Constituição Federal, aos Municípios restou a atribuição de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, bem como tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I e II, CF¹).

¹ CF, art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber: [...].





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Especificamente quanto ao tema da fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial, incluindo farmácias, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que se trata de competência legislativa municipal, conforme se verifica do seguinte julgado (grifamos):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS: COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 729307 ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-06 PP-01275 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 112-116)

Vale também mencionar o teor da súmula nº. 645 da Suprema Corte:

É COMPETENTE O MUNICÍPIO PARA FIXAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

Assim, o projeto versa sobre matéria de competência eminentemente municipal, não havendo qualquer objeção quanto ao seu seguimento em relação a este aspecto.

Quanto à iniciativa, a matéria sobre o qual trata o projeto, de um modo geral, não é de iniciativa reservada a qualquer pessoa/órgão, de modo que pode ser proposta também por membros do Legislativo municipal.

Atendido, pois os requisitos formais orgânico (competência) e subjetivo (iniciativa).

1.2. Forma

Também quanto à forma, a Lei Orgânica Municipal não faz qualquer exigência especial para a edição da lei, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. Destarte, não se verificando qualquer vício formal.

2. MATÉRIA

A análise do mérito da proposição legislativa é atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, restando a esta Procuradoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e legais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Mantendo-nos afastados da apreciação da conveniência e da oportunidade do projeto, e atendo-nos à análise dos aspectos jurídicos de seu conteúdo, observamos que não se observam vícios de constitucionalidade e/ou de ilegalidade.

Portanto, não sendo avistados quaisquer vícios e/ou irregularidades no projeto de lei em questão, permitindo-se o prosseguimento do processo legislativo, a fim de que a proposição seja levada a Plenário.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo do Projeto de Lei nº. 1944/2010, sendo o Plenário da Câmara Municipal competente para deliberar acerca de sua aprovação ou rejeição.

S.m.j., é o parecer que submetemos à apreciação superior.

PROCURADORIA JURÍDICA

Luciene Assoni Timbó de Souza

Luciene Assoni Timbó de Souza

Advogada da Câmara Municipal

OAB/PR 46.770

RECORRENTE - RECORRIDO

11 AGO 2010





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador _____



Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei nº 1944/2010.

José Aparecido da Silva,

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando ao Projeto de Lei nº 1944/2010, do edil **RAFAEL PSZYBYLSKI**, o qual Disciplina o horário comercial e de plantão dos estabelecimentos de farmácias no Município de Sarandi, Estado do Paraná, e dá outras providências, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R A V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2010.



José Aparecido da Silva,
Relator

Pelas Conclusões:



Belmiro da Silva Farias,
Presidente



Eunaldo Zanchim,
Membro





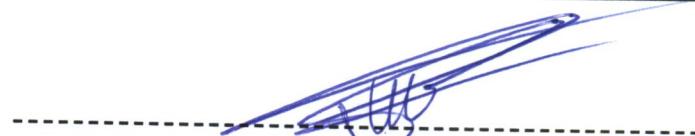
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____


Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador _____


Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei nº 1944/2010.
José Roberto Grava,

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando ao Projeto de Lei nº 1944/2010, do edil **RAFAEL PSZYBYLSKI**, o qual Disciplina o horário comercial e de plantão dos estabelecimentos de farmácias no Município de Sarandi, Estado do Paraná, e dá outras providências, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Pelas Conclusões:

*Rafael Pszybylski,
Presidente*

*Jose Roberto Grava,
Relator*

*Eunílde Zanchim,
Membro*





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Requerimento Nº	246 / 10	Apresentado em	06 / 09 / 2010	Horário					
Funcionário(a) Responsável				Seção Expediente					
Rejeitado em	/ /	Indeferido em	/ /	Aprovado em	06 / 09 / 2010	Deferido em	/ /	Atendido - Ofício Nº	XXXXXXX

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO, do Projeto de Lei Nº 1944/2010, do edil **RAFAEL PSZYBYLSKI**, o qual Disciplina o horário comercial e de plantão dos estabelecimentos de farmácias no Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2010.

Rafael Pszybylski,
Vereador – Autor

